



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Ano II | Edição nº 276

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Ligações e Contratos	9
Aviso de Licitação	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Ano II | Edição nº 276

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE TANABI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.295/2020.

Objeto: Regulamenta no âmbito municipal a destinação de recursos financeiros provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464/2020, e dá outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO a situação excepcional enfrentada atualmente, pela pandemia da COVID-19, que implica em restrições de circulação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a situação excepcional enfrentada atualmente, pela pandemia da COVID-19, que impede a realização de eventos e apresentações artísticas e culturais com presença de público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29/06/2020, e no Decreto Federal nº 10.464, de 17/08/2020, que dispõem sobre ações e recursos emergenciais destinados ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, que impediu a realização de eventos com a presença de público, o que afetou especialmente o setor cultural;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se regulamentar em âmbito municipal, com observância dos princípios da legalidade, imparcialidade e transparência, a forma da destinação dos recursos, alcançando os prejudicados financeiramente do setor cultural, em razão da pandemia;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Este decreto regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Federal de nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a destinação de recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural do Município de Tanabi durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo de nº. 06, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. O Município de Tanabi recebeu da União, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 205.327,30 (duzentos e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos), para a aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural local, conforme o art. 2º, da Lei Federal de nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e os incisos II e III, do art. 2º, do Decreto Federal de nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, a ser operacionalizado através da Plataforma Mais Brasil.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho de acompanhamento, fiscalização, homologação e validação da Lei Aldir Blanc, no município de Tanabi, Estado de São Paulo, criado pelo Decreto Municipal nº 4.277/2020, além de auxiliar no planejamento, elaboração das diretrizes necessárias para a implementação e execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, atuará também com as seguintes atribuições:

I - colaborar na divulgação maciça e imediata do Chamamento Público para o Cadastramento Emergencial para os subsídios, subvenções e auxílios emergenciais da Lei Aldir Blanc;

II - fiscalizar para que o orçamento emergencial recebido seja aplicado devidamente e de forma descentralizada no Município;

III - participar das diretrizes indicadas pela Diretoria Municipal de Cultura nas execuções das ações apresentadas;

IV - fiscalizar as contrapartidas sociais pactuadas entre a Diretoria Municipal de Cultura e os beneficiários dos espaços culturais contemplados com o subsídio ou subvenção;

V - analisar e aprovar a prestação de contas apresentada pelos beneficiados do Município;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Ano II | Edição nº 276

Página 3 de 9

VI – fiscalizar a prestação de contas e o Relatório de Gestão apresentados pela Diretoria Municipal de Cultura aos órgãos municipais, estaduais e federais;

VII – demais atividades correlatas ao bom desempenho dos trabalhos e validação da Lei Aldir Blanc, no município de Tanabi, Estado de São Paulo.

§ 1º. Os membros do Grupo de Trabalho não poderão ser beneficiados com os auxílios da referida Lei.

§ 2º. O referido Comitê será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos recebidos perante o órgão federal competente.

Art. 4º. Para aplicação dos benefícios regidos por esta Lei, compreende-se como beneficiários:

I - Trabalhador(a) do setor cultural: Pessoa residente ou domiciliada profissionalmente em Tanabi ou seus distritos, participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no Artigo 6º da Lei 14.017/2020, , incluídos Arte Educadores, Artesãos, Artista Gráfico, Artistas Plásticos, Atores/Atrizes, Bonequeiros, Bordadeiras, Brincantes, Cantores, Capoeiristas, Caracterizador, Cartunista, Cenógrafo, Cenotécnicos, Cineastas, Cinegrafistas , Cineclubistas, Compositores, Contadores de histórias, Costureiras para produções artísticas, Customizadores, Dançarinos, Desenhistas, Designers, Direção de Arte, Direção Teatral, Dramaturgos, Dubladores, Escritores, Encadernadores Artesanais, Equilibristas, Estampadores, Editores de Imagem e Som, Figurinistas, Foliões de Reis, Grafiteiros, Hip hops / Mc's, Iluminotécnicos, Ilustradores, Jongueiros, Luthiers, Locutores, Mágicos, Malabaristas, Maquiadores, Memorialistas, Mestres Sabedores, Montadores, Musicistas, Músicos, Operador de luz, Operador de som, Operador de vídeo, Peruqueiro, Palhaços, Poetas, Preparador Corporal, Preparador da voz. Produtores Culturais, Quilombolas, Rendeiras, Romancista, Roteirista, Ritmistas, Radialistas, Sambistas de roda, Sonoplastas, Tatuaadores, Técnico de Luz, Técnico de Som, Técnico de Projeção, Transformista e Trapezista, que tiveram suas atividades interrompidas em virtude do isolamento físico decorrente da pandemia de Covid-19.

II - Espaços Culturais Independentes: São microempresas e pequenas empresas culturais,

organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que tiveram suas atividades interrompidas em virtude do isolamento físico decorrente da pandemia de Covid-19, tais como Academias de danças, Ateliers, Bandas musicais, Bibliotecas Comunitárias, Casas de artes, Cineclubes, Cinemas de rua, Feiras de artesanato, Feiras literárias, Grupos de danças populares, Grupos teatrais, Palco sobre Rodas, Ponto de arte na rua, Pontos de cultura, Pontos de venda de livros, Quilombos, Roda de cultura popular, Rodas de capoeira, Sociedades musicais, Tradicional de raiz africana, Tradicional de raiz cigana, Tradicional de raiz caipira, Tradicional de raiz indígena e Videotecas.

CAPÍTULO II

Da Transferência e Utilização dos Recursos

Art. 5º. Os recursos destinados às ações emergenciais, provenientes do Fundo Nacional de Cultura, serão repassados em forma direta ao município e serão distribuídos da seguinte forma:

I – Para Espaços culturais independentes: conforme Inciso II, do art. 2º da Lei Aldir Blanc, serão selecionados entre os inscritos, conforme regramento, prazos e critérios estabelecidos em edital específico.

II – Para apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais: conforme Inciso III, do art. 2º da Lei Aldir Blanc, serão selecionados entre os inscritos, conforme regramento, prazos e critérios estabelecidos em edital específico.

Parágrafo único. O Auxílio Emergencial Mensal, conforme Inciso I, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, é de competência do Governo do Estado de São Paulo, com credenciamento próprio, respeitados os critérios e normas por ele definidas.

Art. 6º. A distribuição dos auxílios no âmbito deste Município fica assim definida:

I – Serão premiados até 80 agentes culturais (pessoas, grupos ou entidades), por reconhecimento, com relevante papel na cultura e que tenham prestado importante



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Ano II | Edição nº 276

Página 4 de 9

contribuição ao desenvolvimento artístico cultural do município e em especial, que tenham desenvolvido ações artísticas e culturais em benefício da sociedade.

Art. 7º. Os valores aplicados em cada item de competência do Município deverão estar especificados no Plano de Ação cadastrado na Plataforma Mais Brasil, do Governo Federal.

Art. 8º. O montante dos recursos, indicado no Plano de Ação, poderão ser remanejados, conforme a Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, de acordo com a demanda local, combinados com o Decreto Federal 10.464/2020, respeitando a divisão dos auxílios prevista no Art. 2º da Lei Aldir Blanc, e tal remanejamento deverá ser informado no Relatório de Gestão, a ser enviado ao Governo Federal, juntamente com a Prestação de Contas.

CAPÍTULO III

Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

Art. 9º. De acordo com a Lei Aldir Blanc, é necessário comprovar atuação no setor cultural na cidade de Tanabi, conforme o que segue:

I - Trabalhador (a) do setor cultural: ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 20 de março de 2018 de forma documental ou por autodeclaração;

II - Espaços Culturais Independentes: Com atividades comprovadas a partir de 20 de março de 2018 de forma documental ou por autodeclaração;

Art. 10. Entende-se por interrupção de atividades, as ações e atividades culturais interrompidas no todo ou em parte, devido ao isolamento físico obrigatório para o combate ao Coronavírus. Parágrafo único. Não ficarão impedidos de participar dos Editais, trabalhadores(as) do setor cultural e espaços culturais independentes que atualmente buscam dar continuidade às suas atividades, adequando-se aos protocolos de retomada estabelecidos pelo Plano São Paulo e pelo Município de Tanabi.

CAPÍTULO IV

Da Sobreposição Entre Entes

Art. 11. O beneficiário do Inciso III, do art. 2º da Lei

Aldir Blanc, selecionado no município de Tanabi, não poderá ser beneficiado com o mesmo projeto nos editais Proac Expresso – LAB, do Governo do Estado de São Paulo, com recursos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

§ 1º. Os integrantes dos espaços culturais independentes beneficiados com subsídio ou subvenção mensal, referente ao inciso II, do art. 2º, da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), poderão participar dos editais e serem beneficiados com auxílio do Inciso III, art. 2º da referida Lei, desde que os projetos individuais não estejam relacionados ao custeio das atividades do espaço cultural a que pertençam.

§ 2º. A Diretoria Municipal de Cultura de Tanabi realizará cruzamento de dados dos inscritos, por meio de consulta de CNPJ e CPF, junto ao DataPrev e /ou Receita Federal, para evitar sombreamento e irregularidades na concessão dos auxílios.

CAPÍTULO V

Da Elegibilidade e Seleção

Art. 12. Caso haja necessidade de seleção entre os beneficiários inscritos, o processo de análise, classificação e seleção será desempenhado pelo Grupo de Trabalho de acompanhamento, fiscalização, homologação e validação da Lei Aldir Blanc.

Parágrafo único. Os critérios de seleção devem estar objetivamente discriminados nos editais.

CAPÍTULO VI

Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 13. Não será permitido beneficiar projetos tais como:

I - publicações, atividades e/ou ações que não tenham caráter artístico e/ou cultural;

II - cultos religiosos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III - eventos cujo título contenha ações de marketing e/ou propaganda explícita;

IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Ano II | Edição nº 276

Página 5 de 9

candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;

V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à cor, gênero e religião.

Art. 14. Estão impossibilitados de participar do Cadastramento Emergencial, bem como das inscrições nos Editais:

I - espaços culturais credenciados criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II - membros do Grupo de Trabalho de execução e fiscalização da Lei Aldir Blanc, funcionários diretos da Prefeitura Municipal de Tanabi, seus cônjuges ou companheiros estáveis.

CAPÍTULO VII

Das Inscrições

Art. 15. Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado por diferentes proponentes.

Art. 16. Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos editais, e deverá ter preenchido o Cadastramento Emergencial.

Parágrafo único. Após o Cadastramento Emergencial a Diretoria Municipal de Cultura enviará uma numeração do referido cadastro, para que o proponente insira no momento da inscrição.

Art. 17. A Diretoria Municipal de Cultura poderá solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastramento Emergencial, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 18. Os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para a aquisição de bens permanentes, com exceção ao edital de aquisição de bens culturais.

Art. 19. Todos os beneficiários assinarão Termo de

Recebimento de Auxílio Emergencial, e o Termo de Compromisso de Contrapartida, cujos modelos serão disponibilizados após a publicação do resultado.

CAPÍTULO VIII

Das Contrapartidas

Art. 20. Conforme definido pelo Decreto Federal nº 10.464/2020, art. 6º, Parágrafos 4º e 5º, os beneficiários no Inciso II, apresentarão contrapartidas, descritas a seguir:

I - Para beneficiários selecionados no Inciso II, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc (espaços culturais independentes):

a) realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em cooperação e planejamento definido com a Diretoria Municipal de Cultura;

b) a contrapartida deverá ser mensurável economicamente a 20% (vinte por cento) do valor do auxílio recebido, tendo como parâmetro orçamentário as últimas realizações realizadas pelo espaço cultural;

c) a contrapartida deverá ser realizada em até 120 dias após o recebimento da última parcela;

d) a contrapartida deverá ser realizada por meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos oficiais da OMS , do Governo do Estado, da Prefeitura Municipal de Tanabi, objetivando a retomada econômica, ou de forma virtual, em plataformas específicas e com amplo acesso e divulgação ao público destinado.

II - Para beneficiários selecionados no Inciso III, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc (Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais):

a) a contrapartida será a execução do próprio objeto, ou seja, apresentação artística, ação formativa ou a aquisição de bens culturais;

b) a contrapartida, quando apresentação artística ou ação formativa, deverá ser realizada em até 120 dias após o recebimento do valor, por meio de plataforma virtual ou de forma presencial, caso os protocolos de segurança sanitária permitam aglomeração de público, tendo como base, o Plano São Paulo e as recomendações do Comitê



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Ano II | Edição nº 276

Página 6 de 9

de Combate à Pandemia;

c) a contrapartida, quando aquisição de bens culturais, deverá ser comprovada sua realização, em até 120 dias após o recebimento do valor, mediante apresentação de cópia da nota fiscal do material adquirido pelo proponente selecionado e registro de imagem do cumprimento do objeto.

Art. 21. O responsável legal pela inscrição será também o responsável pela execução da contrapartida proposta na inscrição, e, para inscrições referentes ao Inciso II, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, os membros ativos do espaço cultural independente devem assinar o Termo de Compromisso de Contrapartida como anuentes participativos, anexo ao edital correspondente, visando minimizar a possibilidade da não realização do que foi aprovado no credenciamento.

CAPÍTULO IX

Da Autodeclaração

Art. 22. Conforme previsto nos artigos 6º, Inciso I, e artigo 7º, Parágrafo 2º, da Lei Aldir Blanc, será permitida a autodeclaração, visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos, as informações por ele prestadas.

§ 1º. O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios até a finalização da aprovação da Prestação de Contas pelo Governo Federal.

§ 2º. A autodeclaração será efetivada no ato da inscrição, em formulário específico.

CAPÍTULO X

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Benefícios

Art. 23. Será divulgado por meio do endereço eletrônico oficial www.tanabi.sp.gov.br/leialdirblanc e nele constarão todas as comunicações, publicações oficiais, legislações federais, estaduais e municipais, regramentos, processos e dados dos beneficiados pela Lei Aldir Blanc.

Art. 24. Os instrumentos legais e resultados serão publicados no Diário Oficial do Município de Tanabi e

no endereço eletrônico oficial www.tanabi.sp.gov.br/leialdirblanc, cuja ciência e acompanhamento serão de responsabilidade dos inscritos e beneficiados.

Art. 25. Assim como previsto na Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, Parágrafo 3º, Inciso VIII, poderá ser realizada a divulgação institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da Administração Indireta, destinados ao combate à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e outros temas derivados da pandemia.

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de auxílios provenientes da Lei Aldir Blanc, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no sitio eletrônico oficial.

CAPÍTULO XI

Do Limite de Concentração de Renda

Art. 26. Para evitar a concentração de renda provenientes dos recursos da Lei Aldir Blanc, ficam estabelecidas as seguintes vedações:

I - Trabalhadores(as) do setor cultural: Não poderão concentrar mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, somados os auxílios recebidos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) provenientes de sua participação em diferentes contrapartidas, cuja responsabilidade de gestão será do beneficiário.

Parágrafo único. Cada proponente poderá participar no máximo em 02 (dois) projetos inscritos em editais do Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, na cidade de Tanabi.

CAPÍTULO XII

Dos Pagamentos

Art. 27. Após a homologação do resultado final, com a lista de beneficiários, os representantes legais assinarão Termo de Recebimento de Auxílio Emergencial e o Termo de Compromisso de Contrapartida, que servirão de base para a efetivação do pagamento referente às ações emergenciais dos Incisos II e III, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, dispensada a apresentação das certidões de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Ano II | Edição nº 276

Página 7 de 9

regularidade fiscal, aplicando por analogia o §1º, do art. 32, da Lei 8.666/93, ante a necessidade emergencial de apoio ao setor cultural diante do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020.

Art. 28. Os pagamentos a serem realizados aos beneficiários dos Inciso III, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, ocorrerão da seguinte forma:

I - Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais: por meio de transferência bancária para a conta corrente do responsável legal pela inscrição;

Art. 29. Por se tratar de subsídios e auxílio cultural pertencentes às ações emergenciais descritas no caput da Lei 14.017/20, os valores recebidos pelos beneficiários não sofrerão descontos referentes a impostos municipais, estaduais ou federais.

CAPÍTULO XIII

Do Relatório Final de Atividades e Prestação de Contas

Art. 30. Deverá o beneficiário, conforme exigência descrita nos editais, apresentar Relatório Final de Atividades em até 120 dias após o recebimento do auxílio, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos Incisos subsequentes:

I - Para os beneficiados no Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais), deverão apresentar:

a) Termo de Recebimento do Auxílio Emergencial;

b) Termo de Compromisso de Contrapartida;

c) Relatório com comprovação de realização do objeto proposto na inscrição, contendo materiais de divulgação, clipping de imprensa, quantidade de artistas participantes na ação, quantidade de público atingido, links e imagens (prints) da plataforma virtual que foi apresentada publicamente a ação, registro de imagens e documentos comprobatórios da aquisição de bens culturais.

II - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá

ser rejeitado a critério da Diretoria Municipal de Cultura e/ou do Grupo de Trabalho de acompanhamento, fiscalização, homologação e validação da Lei Aldir Blanc;

III - todos os documentos deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, cujas situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;

a) não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do Relatório Final de Atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;

b) em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Diretoria Municipal de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória até a aprovação da Prestação de Contas pelo Governo Federal.

Art. 31. A Diretoria Municipal de Cultura e o Grupo de Trabalho da Lei Aldir Blanc poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações e esclarecimentos referentes ao Relatório Final de Atividades

Art. 32. A análise do Relatório Final de Atividades deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Diretoria Municipal de Cultura, obedecendo às fases abaixo:

I - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir os documentos entregues;

II - caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de esclarecimento de informações, o beneficiário será notificado para, no prazo de 07 (sete) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

III - a Diretoria Municipal de Cultura fará a apresentação ao Grupo de Trabalho de acompanhamento, fiscalização, homologação, validação e execução da Lei Aldir Blanc, que deverá, no prazo de 07 (sete) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas, que



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Ano II | Edição nº 276

Página 8 de 9

poderão ser sanadas.

Art. 33. Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o beneficiário deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos na inscrição e apresentar cópias dos documentos comprobatórios e ter o parecer final aprovado pelo Grupo de Trabalho de acompanhamento, fiscalização, homologação e validação da Lei Aldir Blanc.

CAPÍTULO XIV

Das Penalidades

Art. 34. A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações e contrapartidas sociais conforme especificadas nas inscrições ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou, acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição, multa correspondente a 10 (dez) vezes o auxílio recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 35. O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar os recursos em finalidade diversa do aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações das ações e/ou de realização da contrapartida;

III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil, quando solicitada;

IV - não concluir a contrapartida apresentada na inscrição e aprovada;

V - não divulgar corretamente que recebeu recursos do auxílio emergencial da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

CAPÍTULO XV

Da Divulgação das Ações Emergenciais

Art. 36. Todos os beneficiários da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), divulgarão o auxílio recebido, de forma explícita, visível e destacada, conforme o que segue:

I - Em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, devem inserir o brasão da cidade de Tanabi, a logomarca do Governo Federal, acompanhada dos nomes do Ministério do Turismo e da Secretaria Especial da Cultura, acompanhados da frase: "Realizado com Auxílio Cultural da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc);

II - Quando da participação do beneficiário em entrevistas aos órgãos de comunicação ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que foi apoiado com recursos da Lei Aldir Blanc;

III - Todo material de divulgação, quando houver, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da Diretoria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. As logomarcas oficiais serão fornecidas pela Diretoria Municipal de Cultura, obedecendo aos padrões estabelecidos nos manuais de aplicação e veiculação.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Gerais

Art. 37. Qualquer alteração no escopo das inscrições deverá ser encaminhada para avaliação e deliberação prévia da Diretoria Municipal de Cultura.

Art. 38. Regamentos para o Cadastramento Emergencial, subsídios, subvenções e editais estarão explicitados em seus documentos específicos.

Art. 39. Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Diretoria Municipal de Cultura.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 23 de novembro de 2020.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Dra. Doemia Ivanise Bergamo De La Coleta



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Ano II | Edição nº 276

Página 9 de 9

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Maria Edna Cristal

Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Mauro Sergio Cecílio

Diretor Municipal de Cultura.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Prefeitura do Município de Tanabi.

Pregão Presencial nº 32/2020. Objeto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada cesta básica (kit Merenda) da Prefeitura do Município de Tanabi de acordo com o descriptivo e quantitativo do anexo I do edital. Sessão para entrega de envelopes, credenciamento e abertura do envelope “01” proposta e negociação de preço. Dia 10/12/2020, as 09h15. O edital poderá ser adquirido, na Prefeitura do Município de Tanabi, sítio à Rua Dr. Cunha Jr. nº 242 – Centro – TODOS OS DIAS ÚTEIS DAS 09H00 ÀS 15H00 ou pelo site: www.tanabi.sp.gov.br. Tanabi, 23 de novembro de 2020. Fernando Cardoso Casarin – Pregoeiro; Norair Cassiano da Silveira – Prefeito.